DECISÃO ADMINISTRATIVA

Julgamento de Recurso Administrativo

Processo Licitatório n.º 133/2025

Concorrência Eletrônica n.º 005/2025

Recorrente: Construtora Mineira Brasil Ltda.

Recorrida: M.A.P. Transportes e Construções Ltda.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Construtora Mineira Brasil Ltda. contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que habilitou a empresa M.A.P. Transportes e Construções Ltda., no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 005/2025.

A recorrente sustenta, em síntese, que a empresa habilitada teria apresentado proposta em desconformidade com o edital, em especial quanto ao objeto e valor constantes em documentos anexados, defendendo tratar-se de vício insanável, o que ensejaria sua desclassificação imediata.

Regularmente intimada, a empresa recorrida apresentou contrarrazões, nas quais demonstrou que a proposta foi devidamente cadastrada no sistema eletrônico, dentro do prazo, com valor compatível com o certame, e que os documentos apontados pela recorrente contêm mero erro material, plenamente sanável por diligência, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE DO RECURSO

1. Do cadastramento eletrônico da proposta

Inicialmente, cumpre destacar que a Lei nº 14.133/2021 estabelece, como regra, a realização dos procedimentos licitatórios por meio eletrônico, em observância aos princípios da eficiência, transparência e competitividade (art. 12, VI, e art. 17).

No caso concreto, verifica-se que a proposta da empresa M.A.P. Transportes e Construções Ltda. foi regularmente cadastrada no sistema eletrônico, dentro do prazo estabelecido no edital, com descrição do objeto e preço compatíveis com a Concorrência Eletrônica nº 005/2025, condição indispensável, inclusive, para sua participação na fase de lances.

Registre-se que o próprio funcionamento do sistema eletrônico impede a participação na etapa competitiva caso a proposta inicial não seja devidamente cadastrada, o que, por si só, afasta a alegação de inexistência ou invalidade da proposta principal.

Assim, resta comprovado que o conteúdo substancial da proposta válida foi apresentado corretamente no ambiente eletrônico oficial, conforme exigido no instrumento convocatório.

2. Do erro material nos documentos anexados e da possibilidade de saneamento

A insurgência da recorrente decorre do fato de que alguns documentos anexados continham referência a certame anterior, notadamente no cabeçalho de declarações e em minuta de proposta, situação que caracteriza erro material evidente, sem qualquer reflexo no valor ofertado, no objeto efetivamente disputado ou na competitividade do certame.

A Lei n.º 14.133/2021 é expressa ao autorizar o saneamento de falhas formais, conforme dispõe o art. 64, ao permitir diligência destinada à:

“Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes, desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame”.

O §1.º do mesmo dispositivo reforça que a Administração poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos nem sua validade jurídica, desde que mediante decisão fundamentada e registrada nos autos.

No presente caso, a correção promovida pela empresa recorrida não implicou apresentação de nova proposta, não alterou o valor ofertado, não modificou o objeto, tampouco conferiu qualquer vantagem competitiva indevida, limitando-se a corrigir erro formal, plenamente identificável e sanável.

Tal entendimento encontra sólido respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, notadamente nos Acórdãos nº 1211/2021, 357/2015 e 830/2018, que consolidam o princípio do formalismo moderado, segundo o qual falhas meramente formais não devem conduzir à desclassificação quando inexistente prejuízo à isonomia ou à seleção da proposta mais vantajosa.

3. Da inexistência de vício insanável ou prejuízo à Administração

Não procede a alegação de que haveria vício insanável a justificar a desclassificação automática da licitante.

Ao contrário, a análise dos autos demonstra que o objeto efetivamente disputado foi corretamente considerado no sistema eletrônico; o valor válido da proposta é compatível com o orçamento estimado; o erro identificado foi pontual, formal e corrigido tempestivamente e não houve afronta aos princípios da isonomia, competitividade, julgamento objetivo ou vinculação ao edital.

A interpretação defendida pela recorrente, se acolhida, conduziria a um excesso de formalismo, vedado pela Lei nº 14.133/2021, que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e a ampliação da competitividade, desde que preservada a segurança jurídica do certame.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, não assiste razão à recorrente, restando plenamente demonstrada a regularidade da habilitação da empresa M.A.P. Transportes e Construções Ltda., bem como a correção dos procedimentos adotados pela Comissão Permanente de Licitação.

IV – DECISÃO

DECIDE-SE:

1. Conhecer do recurso administrativo, por tempestivo;
2. NEGAR-LHE PROVIMENTO, julgando-o IMPROCEDENTE;
3. ACATAR integralmente as contrarrazões apresentadas;
4. MANTER a decisão que declarou habilitada a empresa M.A.P. Transportes e Construções Ltda., por estar em conformidade com o edital e com a Lei nº 14.133/2021;
5. Determinar o regular prosseguimento do certame, nos termos legais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Bento Abade/MG, 9 de janeiro de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
EDSON DONIZETE
Data: 09/01/2026 15:26:13-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

EDSON DONIZETE

Agente de contratação

ENEIAS MACHADO DE SOUZA:07308679608
Assinado de forma digital por ENEIAS MACHADO DE SOUZA:07308679608
Dados: 2026.01.09 15:17:11 -03'00'

Eneias Machado de Souza

Prefeito Municipal